



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2020:

Ratifica a Declaração do Estado de Emergência, constante do Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2020

de 7 de Agosto

Tendo a Assembleia da República apreciado o Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, que Declara o Estado de Emergência devido à pandemia da COVID-19, e subsistindo o risco de propagação da doença, orientados pelo interesse supremo de salvaguarda da saúde pública, ao abrigo do disposto na alínea g), do número 2, do artigo 178 e artigo 292, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificada a Declaração do Estado de Emergência, constante do Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, anexo à presente Lei que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 8 de Agosto de 2020.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.

Promulgada, aos 7 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, que Decreta o Estado de Emergência

O mundo continua a ser assolado por uma pandemia de alto contágio, a COVID-19, que coloca em causa a estabilidade das relações sociais e a sustentabilidade do tecido sócio-económico, tendo até à presente data registado, mais de 18 milhões de casos de infeção e cerca de 700 mil mortes.

Os dados da Organização Mundial da Saúde e a experiência da evolução da epidemia da COVID-19 em outros países, indicam que, contrariamente à ideia inicial de uma duração curta da epidemia, há necessidade de convivência com o vírus por muito tempo.

Subsistindo o risco de propagação da doença e porque os dados indicam que ainda não ultrapassamos o “período de pico”, mostra-se pertinente adoptar medidas que garantam um equilíbrio entre a estratégia sanitária de prevenção e combate à COVID-19 e a necessidade de relançar gradualmente a actividade económica, formal e informal, em especial aquelas usadas como meio de subsistência.

Assim, sem descuidar as regras de prevenção e combate à pandemia COVID-19, é necessário criar condições para adaptação à uma nova postura social, definindo as medidas que permitam o regresso gradual à normalidade, através de um “Novo Normal”.

À semelhança do que está a ocorrer em todo o mundo, é necessário, também, que o nosso país consolide os esforços em curso visando retardar a propagação da doença através da adopção de medidas que restrinjam o normal exercício dos direitos, liberdades e garantias pelos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição da República.

Nestes termos, havendo necessidade de se tomarem inadiáveis providências adicionais, no quadro das recomendações da Organização Mundial da Saúde, orientados pelo interesse

supremo de salvaguardar a saúde pública, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 160, conjugado com a alínea *b*) do artigo 165 e a alínea *b*) do artigo 265, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Âmbito Territorial)

É declarado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Duração)

O Estado de Emergência tem a duração de 30 dias, com início às 0 horas do dia 8 de Agosto de 2020 e término às 23h59 min do dia 6 de Setembro de 2020.

ARTIGO 3

(Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas:

- a*) limitação da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- b*) limitação das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
- c*) limitação de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, associativas e de qualquer outra índole, exceptuando:
 - a*) questões inadiáveis do Estado;
 - b*) questões sociais, como cerimónias fúnebres;
 - c*) prática de actividades de manutenção física, em espaços abertos; e
- d*) obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas e nos transportes colectivos de passageiros.

2. Devem verificar-se, ainda, as seguintes medidas restritivas especiais:

- a*) sujeição à quarentena obrigatória domiciliária, de 14 a 21 dias, para todos os cidadãos que estejam a chegar ao país, tenham estado em locais com casos activos e os que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19, devendo as autoridades sanitárias adoptar mecanismos de controle eficazes;
- b*) obrigatoriedade do uso, correcto e consciente, de máscaras de pano ou outro material e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, como vias públicas, mercados, áreas comuns e nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros;
- c*) limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação, podendo ser adoptado o cerco sanitário;
- d*) imposição de internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;
- e*) limitação da entrada e saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;

- f*) requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;
- g*) limitação no funcionamento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados;
- h*) fiscalização dos preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;
- i*) promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- j*) adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;
- k*) adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;
- l*) introdução de modalidades de trabalho, em função das especificidades da área de actividade, assegurando, contudo, as medidas de prevenção emanadas pelo sector da saúde e os mecanismos de controlo da efectividade;
- m*) criação de formas de atendimento alternativo para substituir o atendimento presencial nas instituições públicas e privadas.

3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar a sua extensão, duração e meios utilizados ao estritamente necessário.

4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão asseguradas pelas estruturas municipais e locais e pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.

ARTIGO 4

(Implementação)

1. Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Decreto Presidencial.

2. Os órgãos acima referidos podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Sanção)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena será sempre substituída por multa correspondente ou por prestação de trabalho socialmente útil.

3. Se a pena for substituída por multa e esta não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, ou furtar-se o condenado ao cumprimento da pena de prestação de serviço socialmente útil, o juiz ordenará o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa ou trabalho socialmente útil.

ARTIGO 6

(Soltura do arguido que não é julgado imediatamente)

1. O detido em flagrante delito por crime previsto no presente diploma será imediatamente conduzido ao tribunal para julgamento, em processo sumário, que deverá realizar-se no prazo de 24 horas após a detenção.

2. Se, por alguma razão, o juiz não estiver em condições de proceder ao julgamento do detido no dia em que os autos lhe são conclusos, ordenará a sua soltura mediante termo de identidade e residência, marcando logo data de julgamento nos 15 dias imediatos.

3. Se, na data aprazada, o arguido não comparecer ao julgamento, será julgado à revelia.

ARTIGO 7

(Colaboração)

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

ARTIGO 8

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Maputo, 5 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço – 20,00 MT